CPMRS / RMB
FLS. 81
VISTO

À Assessoria Jurídica,

Considerando a necessária prorrogação do **CONTRATO 004/2019**, proveniente do processo administrativo de Dispensa de Licitação 004/2019, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO, REFORMULAÇÃO E ADEQUAÇÃO DA ESTRUTURA DA WEBSITE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B – CPMRS/RMB, EM ATENDIMENTO AS LEGISLAÇÕES VIGENTES, BEM COMO A LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO LAI DE Nº 12.527/2011.**

Solicito parecer sobre a possibilidade do aditivo ao contrato.

Pacajus, 29 de dezembro de 2020.

Elano Damasceno
Superintendente
Consórcio Público de Manejo de Resíduos
Sólidos da Região Metropolitana B
CPMRS / RMB

ADVOGADAS ASSOCIADAS
ADVOCACIA E CONSULTORIA
OAB/CE 1884

CPMRS / RMB
FLS. 82
VISTO

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PARECER SOBRE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO.

> O Consórcio Público de Manejo de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana B/CE vem solicitar nosso parecer acerca da possibilidade de aditamento do Contrato, oriundo da Dispensa de Licitação tombada sobre o Nº **004/2019**, celebrado entre **AMARO F DA SILVA ME** e o CPMRS

A matéria sub exame encontra-se disciplina pela regra insculpida no art. 65 da Lei nº 8.666/93, alterada e consolidada, *verbis*:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
> (...)
> II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses. *(grifo nosso)*

Para o objeto em destaque, ressalte-se que todas as considerações acerca da necessária continuidade dos serviços em tela, e sua categorização, dentre os objetos contratados, como serviço de execução continuidade, cabendo, por sua vez, a dilação do prazo do contrato em iguais e sucessivos períodos, na forma prenotada ao artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Assim sendo, não pairam dúvidas de que é facultado à Administração Pública prorrogar os contratos de prestação de serviços continuados, com vistas a alcançar preços e condições mais vantajosas, bem como garantir a continuidade da execução dos serviços que considera de maior relevância. Logo, tal prorrogação se faz necessária em nome da supremacia do interesse público.

Os serviços de prestação continuada são aqueles que não podem sofrer paralisação, sem acarretar danos à Administração Pública. Diante da importância da continuação da prestação dos serviços imprescindíveis, o legislador cuidou em regulamentar a possibilidade de o poder público aditar os contratos que envolvam serviços a serem executados de forma contínua. Insta destacar que Administração Pública não pode dispor sobre a continuidade destes serviços, sob pena de comprometer o interesse público e, por fim, causar danos aos administrados.

Esse é o entendimento do professor Diógenes Gasparini:

Rua Dona Federalina Augusto Lima -Nº 111 - Patriolino Ribeiro
Fortaleza/Ce - Cep:60.810-023 | CNPJ:30.408.976/0001-69
ael.advocaciaconsultoria@gmail.com

CPMRS/RMB
FLS. 83
VISTO

> "Portanto, serviço de execução contínua é o que não pode sofrer solução de continuidade na prestação que se alonga no tempo, sob pena de causar prejuízos à Administração Pública que dele necessita. Por ser de necessidade perene para a Administração Pública, é atividade que não pode ter sua execução paralisada, sem causar-lhe danos. É, em suma, aquele serviço cuja continuidade da execução a Administração Pública não pode dispor, sob pena do comprometimento do interesse público". (G.N.).

No mesmo sentido, é o Informativo nº 18 de do Tribunal de Contas da União:

> "São aqueles serviços auxiliares, necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja, interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro"

Corroborando com a tese ora expendida, impende trazer à baila as lições do ilustre Prof.º Marçal Justen Filho sobre o tema:

> "A regra da prorrogabilidade não se vincula à importância do serviço, mas a previsibilidade da existência de recursos orçamentários para seu futuro custeio. Lembre-se que o dispositivo do art. 57 se vincula à disciplina orçamentária. Um serviço contínuo, relacionado com uma necessidade permanente e renovada, poderá ser contratado com previsão de prorrogação porque se presume que sempre haverá inclusão de verbas para sua remuneração no futuro. Logo, é perfeitamente possível que um serviço contínuo não apresente maior essencialidade - tal como se passa, sob certo ângulo, com o serviço comum de limpeza. **Por outro lado e na medida, em que a necessidade a ser atendida é permanente, torna-se muito problemático interromper sua prestação, risco que poderia ser desencadeado se houvesse necessidade de promover licitação a cada exercício orçamentário** "(grifos nossos).

Efetivamente, o serviço objeto da presente demanda, por sua natureza, amolda-se à previsão legal indigitada, vez que prestado de forma contínua, isto para a obtenção da maior vantajosidade para a administração pública. Por sua vez, comprova-se na realização de certame lícito e regular antecedente, com comprovada competição na seara do mercado, objeto do contrato. Assim sendo, a solicitação de aditivo em apreço, encontra-se devidamente instruída com justificativa de vantajosidade para manutenção da avença, inclusive com diminuição do valor

CPMRS / RMB
FLS. 84
VISTO

contratual, comprovando assim a vantajosidade e economicidade para administração pública

Assim sendo, comprova-se os requisitos legais para a possibilidade de aditamento do prazo contratual tendo em vista, restar demonstrado;

1) a natureza contínua dos serviços encontra-se devidamente justificada pelo consórcio. Sendo o os serviços imprescindíveis para a administração, Tais serviços, são considerados permanentes, uma vez que o Consórcio necessita dos mesmos para garantir o atendimento das necessidades e demandas do CPMRS

2) Indubitavelmente que a interrupção desses serviços prejudicaria o bom funcionamento do Consórcio, uma vez que o site é necessário para atender as legislações vigentes, como a Lei 12.527/2011 (Lei de acesso à Informação, garantindo a legalidade, a moralidade, a probidade, e a eficiência dos atos institucionais na gestão dos recursos públicos.

E por fim, a prorrogação do contrato é medida econômica mais vantajosa para a administração, devidamente comprovadas para garantir a vantajosidade para a Administração.

Inobstante a isso, a prorrogação contratual em pauta é assegurada nos princípios constitucionais da economicidade, continuidade e Supremacia do Interesse Público, pelas fartas razões desenhadas no presente justificativo conforme cotações anexas.

Dessa forma, entendemos que existe amparo legal para o aditamento pretenso, conforme solicitação das CONTRATANTES, pelos mesmos moldes e valores acordados no termo contratual avençado inicialmente. Destarte, como não houve pedido de alteração dos valores ou reajuste econômico-financeiro, deverão permanecer inalteradas as demais condições do contrato inicialmente firmado.

Este é o nosso parecer,
S.M.J.

Fortaleza, 30 de dezembro de 2020

Liliane da Silveira Araújo
OAB CE 38.614

As informações contidas neste PARECER JURÍDICO são CONFIDENCIAIS (artigos 153, 154 do Código Penal, c.c, art. 195 da Lei 9279/96 e Legislação Civil aplicável), protegidas pelo sigilo legal e por direitos autorais, podendo estampar os autos do processo licitatório para o qual fora expedido. A divulgação, distribuição, reprodução ou qualquer forma de utilização do teor deste documento depende de autorização do emissor, sujeitando-se o infrator às sanções legais

CPMRS / RMB
FLS. 85
VISTO

ADITIVO – DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 004/2019

SEGUNDO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO ORIGINADO A DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 004/2019 QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B – CPMRS/RMB E A AMARO F DA SILVA ME, COMO ABAIXO SE DECLARA.

O CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B – CPMRS/RMB com sede administrativa na Rua Tabelião José Gama Filho, 540, Sala 10, Centro – Pacajus/CE, inscrito no CNPJ (M.F) sob o nº 31.164.621/0001-34, neste ato através do SUPERINTENDENTE do CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B – CPMRS/RMB, Sr. Elano Feijó Damasceno, denominado de **CONTRATANTE**, e, do outro lado, **AMARO F DA SILVA ME** com endereço: Rua Inglaterra, 243 - Itaperi, na Cidade de Fortaleza/CE, CEP: 60.714-150, inscrita no CNPJ sob o nº 14.769.245/0001-92 representada por Sr. Armando Amaro Fragoso da Silva CPF: 014.475.673-07, doravante denominado de **CONTRATADO**, de acordo com o que preceitua a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, sujeitando-se os contratantes às normas e às cláusulas e condições a de dilação contratual à seguir ajustadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1 - O presente Contrato tem como fundamento o art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

2.1 - O presente aditivo tem por finalidade a prorrogação do prazo do contrato resultante do procedimento licitatório acima referido. O prazo contratual anteriormente pactuado será prorrogado e terá vigência pelo período de **04 de janeiro 2021 até 31 de dezembro de 2021**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA JUSTIFICATIVA

3.1 - A Prorrogação Contratual é uma prerrogativa da Administração Pública, que poderá utilizá-la quando respaldada legalmente, fato este, óbvio, no caso em tela. São três os motivos preponderantes, entre outros: O primeiro consiste na inconveniência da suspensão das atividades de interesse público, provenientes da sua natureza e seu enquadramento ao tipo legal preconizado ao inciso II do artigo 57 da Lei de Licitações; o Segundo na previsão editalícia e contratual expostas no processo em reclame; o terceiro é a existência de fundos, associada a realização de pesquisa de mercado que demonstra a competitividade do preço já praticado.

3.2 - A prorrogabilidade do contrato em pauta, não só está assegurada pelo disposto no inciso

II, do art.57, da Lei de licitações vigente, como pela sua previsibilidade no instrumento convocatório e contratual, e acosta-se, ainda, ao parecer opinativo exarado por Assessori Jurídico devidamente qualificado.

CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO

4.1 - O valor do Contrato importa o valor mensal de R$ 300,00 (Trezentos reais). O valor global do contrato, perfaz a monta de R$ 3.600,00 (Três mil e seiscentos reais)

CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1 - As demais cláusulas e condições pactuadas anteriormente permanecerão inalteradas e em pleno vigor.

E, estando acertados, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias, perante duas testemunhas que também o assinam, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Pacajus (CE), 30 de dezembro de 2020.

Elano Feijó Damasceno
CONTRATANTE

Armando Amaro Fragoso
AMARO F DA SILVA ME
CONTRATADA

1. TESTEMUNHA

NOME: Andressa de Andrade Lima
ANDRESSA DE ANDRADE LIMA
CPF: 009 428 913 17

2. TESTEMUNHA

NOME: José Ozimar de Oliveira
JOSÉ OZIMAR DE OLIVEIRA
CPF: 029.730.893-95

CPMRS / RMB
FLS. 87
VISTO

EXTRATO DO 2º ADITIVO DO CONTRATO 004/2019 – PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA DE CONTRATAÇÃO Nº 004/2019 – CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B – CPMRS/RMB

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO, REFORMULAÇÃO E ADEQUAÇÃO DA ESTRUTURA DA WEBSITE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B – CPMRS/RMB, EM ATENDIMENTO AS LEGISLAÇÕES VIGENTES, BEM COMO A LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO LAI DE Nº 12.527/2011.

CONTRATADA: AMARO F DA SILVA ME

CONTRATANTE: Superintendente do CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B – CPMRS/RMB.

ASSINA PELA CONTRATANTE: Elano Feijó Damasceno

VALOR MENSAL ATUALIZADO: R$ 300,00 (trezentos reais).

VIGÊNCIA DO CONTRATO: da data de sua assinatura até 31/12/2021.

DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 30/12/2020.

Pacajus - Ce, 30 de dezembro de 2020.

ELANO FEIJÓ DAMASCENO
SUPERINTENDENTE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B – CPMRS/RMB

OBSERVAÇÃO:
O presente Extrato foi devidamente afixado no Flanelógrafo desta Autarquia em data de 30/12/2020, na forma recomendada pelo STJ, através do Recurso Especial nº 105.232 – (96.0058484-5) – 1ª Turma

CPMRS/RMB
CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B

CPMRS / RMB
FLS. 88
VISTO

CERTIDÃO DE DIVULGAÇÃO

Certificamos que o extrato do 2º Aditivo ao contrato nº 004/2019 da Dispensa de Contratação Nº 004/2019, para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO, REFORMULAÇÃO E ADEQUAÇÃO DA ESTRUTURA DA WEBSITE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B – CPMRS/RMB, EM ATENDIMENTO AS LEGISLAÇÕES VIGENTES, BEM COMO A LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO LAI DE Nº 12.527/2011, foi afixada no dia 30/12/2020, no Flanelógrafo desta Entidade, conforme estabelece a legislação em vigor.

Pacajus – CE, 30 de dezembro de 2020.

Elano Feijó Damasceno
SUPERINTENDENTE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B – CPMRS/RMB